

**Voto Vista 00279/2024-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05657/2023-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Setor:** GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva**Exercício:** 2022**Criação:** 28/11/2024 20:27**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo**Responsável:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**Procurador:** LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR –
EXERCÍCIO DE 2022 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O julgamento pela Emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal, pela Aprovação com Ressalva das Contas decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os subitens 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1, 3.3.1.2 e 3.4.9 do Relatório Técnico 00037/2024-1.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, do Poder Executivo Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. **Antonio Coimbra de Almeida** - Prefeito.

Após regular instrução do feito, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos temos da Instrução Técnica Conclusiva 03816/2024-7, opinou pela **irregularidade** das Contas, pugnando a emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas do agente responsável.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O Ministério Público Especial de Contas, através do Eminente Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05017/2024-3, manifestou consonância com o posicionamento externado pela área técnica.

Submetendo a matéria à apreciação deste Colegiado, o Eminente Relator dos autos, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, proferiu o Voto 05434/2024-8 (*Evento 209*), acompanhando o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas com expedição de recomendações.

O Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, divergindo do entendimento adotado pelo Eminente Conselheiro Relator, mediante as ponderações trazidas nos termos do Voto Vista 00258/2024-9 (*Evento 210*), propôs a deliberação pela Emissão de Parecer pela Aprovação com Ressalva das Contas.

Assim sendo, solicitei vistas dos autos para melhor me inteirar sobre o feito, visando a emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, do Poder Executivo do Município de São José do Calçado, tendo esse Magistrado pedido vistas dos autos visando maiores esclarecimento dos fatos para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Do exame do feito,vê-se que o Eminente Relator dos autos, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, proferiu o Voto 05434/2024-8, acompanhando o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas com o acréscimo de expedição de recomendações, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos científicação ao atual gestor do poder



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

7. CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. Considerar regular os seguintes apontamentos nos termos deste voto:

1.1 Autorizações da despesa orçamentária – abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (item 8.1 da ITC 03816/2024-7)

1.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte e quanto aos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (item 8.2 da ITC 03816/2024-7)

1.3 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 8.8 da ITC 03816/2024-7)

1.4 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (item 8.10 da ITC 03816/2024-7)

2. **MANTER** as distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.4.1 do RT 37/2024-1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções 8.6, 8.7 e 8.9 da ITC 03816/2024-7 e também neste voto. Ocorrências que são relevantes, contudo, com efeito não generalizado e suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, no campo da ressalva:

8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

3. **MANTER as irregularidades** destacadas a seguir, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam graves infrações às normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, com efeitos relevantes e generalizados sobre as contas:

3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.2 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.3 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA** no **exercício de 2022**, na forma do art. 80, III81 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

5.1 diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

5.2 para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

5.3 para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

5.4 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais;

5.5 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

5.6 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

6. Arquivar os autos após os trâmites legais. – g.n.

Máxima *vénia* ao posicionamento adotado pelo Eminente Relator, vislumbro assistir maior razão as ponderações trazidas pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no que destaco os trechos específicos à formação da convicção, *ipsis litteris*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



II.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 03816/2024-7

[...]

Pois bem, dando prosseguimento à análise, passarei agora a examinar detalhadamente cada item que foi mantido como irregular pela área técnica. Esta avaliação buscará esclarecer os motivos específicos dessas irregularidades e as implicações que elas carregam para a gestão fiscal. Embora as irregularidades sejam mantidas, elas não têm o condão de macular as contas como um todo, permitindo que a análise reconheça as circunstâncias e os contextos em que ocorreram.

A área técnica manteve as irregularidades referentes ao **déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26** e **Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96**, cujas ocorrências representaram graves infrações às normas legais de natureza financeira e orçamentária, que, no conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo e fundamentaram a emissão de opinião adversa sobre a execução dos orçamentos.

A inscrição em restos a pagar requer responsabilidade fiscal durante toda a gestão dos entes, independentemente do momento do mandato em que se encontra, tendo como fundamento o que prevê o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 55 do mesmo diploma legal, que exige que o Demonstrativo de Gestão Fiscal, que será elaborado a cada quadrimestre ou semestre, conforme o critério populacional estabelecido em lei, informe o valor dos restos a pagar inscritos até o limite da disponibilidade financeira.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n.101/2000, que “a **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**”. [g.n]

Também em seu art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, a LC n. 101/2000 prevê que o Relatório de Gestão Fiscal “conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**”. [g.n.]

Deste modo, entendo que, como medida para a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a inscrição em restos a pagar deve observar a existência de disponibilidade financeira, conforme regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF, no transcorrer de toda a gestão e não apenas no exercício de encerramento de mandato. Todavia, destaco que esta determinação é diferente daquela contida no art. 42.

Assim, a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira ao longo da gestão, quando não configurado o descumprimento do art. 42, NÃO PODE SER AVALIADA COMO UM FATO ISOLADO OCASIONADOR DE DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS DAS CONTAS ANALISADAS, ANTES DEVE SER AVALIADO O REFLEXO SOBRE O RESULTADO DA GESTÃO COMO UM TODO.

No caso ora analisado, destaco que houve **déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26** e **Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96**. Todavia, dos resultados apresentados na Prestação de Contas não é possível afirmar a existência de desequilíbrio fiscal neste exercício, no qual apurou-se superávit primário de R\$ 12,22 milhões, a nota CAPAG informada na PCA é “A”, apresentou dívida consolidada líquida negativa e cumpriu todos os limites constitucionais.

Outro ponto importante a se destacar, é a relevância da materialidade das irregularidades sobre a análise da execução dos orçamentos. Pois, a área técnica para fundamentar sua opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas (item 10.1 da ITC), considerou as distorções ressalvadas que, “conjuntamente, são relevantes, mas com efeitos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total do ativo (R\$ 96.046.567,40)".

Usando a mesma metodologia sobre a execução orçamentária e financeira, correspondente a 2% do total do orçamento (R\$ 71.195.142,42), chega-se à materialidade global de R\$ 1.423.902,85, ou seja, as irregularidades são relevantes, mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, porém no campo da ressalva, já que mesmo conjuntamente elas são inferiores a materialidade global.

Por todo o exposto, considero que o déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96 não foram capazes de ocasionar desequilíbrio financeiro das contas analisadas. A materialidade das questões não é suficiente para fundamentar uma opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira. Portanto, divirjo do entendimento técnico e ministerial, mantendo as irregularidades no campo da ressalva.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **ACORDAM** em:

III.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial**

(subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8a Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49** (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02** (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- **Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (*subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1*);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, II23 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

III.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03816/2024-7.

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais. – g.n.

Por estas razões, peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Eminente Conselheiro Relator, para anuir ao entendimento externado pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, conforme razões expendidas nos termos do Voto Vista 00258/2024-9 - Evento 210 destes autos.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do posicionamento do Eminente Conselheiro Relator encampando o entendimento área técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o teor de **DECISÃO** apresentado pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, nos termos do Voto Vista 00258/2024-9 - Evento 210 destes autos.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, nos termos do **Voto Vista 00258/2024-9**, em:

III.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8a Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);**

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

- **Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);**

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

III.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03816/2024-7.

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913